

SUL	15.019.754,38
DF	1.820.420,45
GO	1.503.404,10
MT	792.610,35
MS	853.803,59
C.OESTE	4.970.238,49
BRASIL	93.060.000,00

(Of. El. nº 95)

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**PORTARIA Nº 8, DE 10 DE ABRIL DE 2003**

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o período de 28 de abril até 16 de maio de 2003 para o aditamento, referente ao primeiro semestre de 2003, dos contratos do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS

(Of. El. nº 2957)

Ministério da Fazenda**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 75, DE 9 DE ABRIL DE 2003**

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso XVII, da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, resolve:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no art. 4º, inciso XVII, da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, o Ministério da Fazenda deverá ser ouvido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em relação à definição dos princípios e diretrizes gerais a serem observados no curso dos processos de revisão e reajuste das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde.

Art. 2º Por ocasião do reajuste e das revisões das contribuições referidas no caput, a ANS deverá encaminhar, com quinze dias de antecedência, os dados constantes do Anexo I desta Portaria, podendo este Ministério se pronunciar novamente caso julgue necessário.

Parágrafo único. No caso do reajuste, a comunicação deverá ser feita uma única vez, por ser o índice o mesmo para todas as operadoras.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PALOCCI FILHO

(Of. El. nº 79)

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 8 de abril de 2003

Processo nº 10951.001002/00-77. Interessado: ESTADO DE ALAGOAS. Assunto: Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados. Contrato de Constituição de Fundo de Contingências e Nomeação de Agente Fiduciário a ser celebrado entre o Estado de Alagoas, o Banco do Estado de Alagoas S/A - PRODUBAN, em liquidação, e a Caixa Econômica Federal - CAIXA, com a intervenção da União e do Banco Central do Brasil. Despacho: Com fundamento na Medida Provisória nº 2.192, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista as manifestações do Banco Central do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a contratação. (Of. El. nº 082)

Processo nº 17944.000008/2003-70. Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COPASA. Assunto: Contrato de Repactuação de Garantia e Outras Avenças que entre si celebram a União e a Companhia de Saneamento do Estado de Minas Gerais - COPASA, com a intervenção da Caixa Econômica Federal e do Estado de Minas Gerais. Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração do Contrato.

Processo nº: 10951.001002/00-77. Interessado: ESTADO DE ALAGOAS Assunto: Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados. Contrato de Constituição de Fundo de Contingências e Nomeação de Agente Fiduciário a ser celebrado entre o Estado de Alagoas, o Banco do Estado de Alagoas S/A - PRODUBAN, em liquidação, e a Caixa Econômica Federal - CAIXA, com a intervenção da União e do Banco Central do Brasil. Despacho: Com fundamento na Medida Provisória nº 2.192, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista as manifestações do Banco Central do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a contratação.

Em 9 de abril de 2003

Processo nº: 10951.001120/99-98. Interessado: República Federativa do Brasil (Ministério da Integração Nacional). Assunto: Operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil e o Japan Bank for International Cooperation - JBIC, no valor total de R\$ 3.595.000.000,00 (três bilhões, quinhentos e noventa e cinco milhões de reais), cujos recursos destinam-se ao co-financiamento do Programa de Desenvolvimento Sustentável dos Recursos Hídricos para o Semi-Árido Brasileiro - PROÁGUA/Semi-Árido. Despacho: Tendo em vista os Pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento na Resolução nº 96, de 15 de dezembro de 1989, republicada e consolidada em 22.2.1999, do Senado Federal, e considerando a permissão contida na Resolução nº 65, de 19 de dezembro de 2002, também daquela Casa Legislativa, e no uso da competência que me confere o art. 6º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a contratação da operação de crédito externo em tela, cumpridas as formalidades de praxe. O Tesouro Nacional será representado pelo Ministério da Integração Nacional em todos os atos relacionados com o desembolso dos recursos do empréstimo, e os encargos financeiros previstos contratualmente correrão à conta dos recursos orçamentários do referido Ministério.

ANTONIO PALOCCI FILHO

(Of. El. nº 80)

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE
ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA****PARECER Nº 1, DE 19 DE MARÇO DE 2003**

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Solução de Divergência que reforma o Parecer CST (NBM) nº 3177, de 14 de dezembro de 1981, classificando a mercadoria denominada "estufa agrícola constituída de estrutura metálica, chapas de fibra de vidro, lona plástica, filtros umidificadores, exaustores e outros componentes elétricos e mecânicos" no código NCM 9406.00.10.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1ª (texto da posição 9406), RGI 6ª e RGC-1 (texto do código 9406.00.10) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002.

RONALDO LAZARO MEDINA
Coordenador-Geral**SOLOÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 1, DE 19 DE MARÇO DE 2003**

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Reforma a Solução de Consulta SRRF/7ª RF/Diana nº 159, de 19 de agosto de 2002, classificando a mercadoria denominada "fita de filme de Poli(Tereftalato de Etileno) contendo em uma das faces camada de negro de fumo, própria para impressão por termo-transferência, enrolada em tubetes de papelão com larguras diferenciadas, apta para uso em equipamento de impressão, fabricada por International Imaging Materials, Inc.-USA, denominada comercialmente "Ribbon" no código NCM 9612.10.19 e a mercadoria denominada "Filme de Poli(Tereftalato de Etileno) com camada de negro de fumo, em uma das faces, próprio para impressão por termo-transferência, mas ainda não apto para uso em equipamento de impressão, fabricado por International Imaging Materials, Inc.-USA, denominada comercialmente "Jumbo" no código NCM 3921.90.90.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1ª (textos das posições 3921 e 9612), RGI 6ª (textos das subposições 3921.90 e 9612.10) e RGC-1 (textos dos códigos 3921.90.90 e 9612.10.19) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 42, de 26 de dezembro de 2001, republicada em 9 de janeiro de 2002.

RONALDO LAZARO MEDINA
Coordenador-Geral**SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS DA
RECEITA FEDERAL
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM
CAMPO GRANDE****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 10 DE ABRIL DE 2003**

Declara excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Tributos e Contribuições - SIMPLES a Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada denominada Corpo e Alma Comércio e Representações Ltda. ME, inscrita no CNPJ sob o nº 03.230.263/0001-85.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, declara:

Art. 1º - Fica a Sociedade por Cotas de Responsabilidade Ltda. denominada Corpo e Alma Comércio e Representações Ltda ME, inscrita no CNPJ sob o nº 03.230.263/0001-85, EXCLUÍDA do Sistema Integrado de Pagamento de Tributos e Contribuições - SIMPLES, nos termos do art. 14, inciso I, da Lei nº 9.317, de 5 de setembro de 1996, por passar a exercer, em decorrência de alteração do contrato social, atividade econômica vedada pelo art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, conforme demonstrado no processo nº 10140.001771/2002-43.

Art. 2º - Os efeitos da exclusão retroagem a 1º de julho de 2002, nos termos do disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 9.317/96, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Art. 3º - O contribuinte poderá manifestar sua inconformidade com o ato de exclusão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir de sua publicação.

PAULO SÉRGIO PEPPERÁRIO

**2ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 10 DE ABRIL DE 2003**

O CHEFE-SUBSTITUTO DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL NA 2ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência delegada pela Portaria SRRF/2ª RF nº 192, de 07 de maio de 2002 e atendendo ao que consta nos processos em referência,

Declara, com fundamento no Decreto nº 646, de 09 de setembro de 1992 e Instrução Normativa DpRF nº 109, de 02 de outubro de 1992 e de conformidade com a Portaria SRRF/2ª RF nº 71, de 16 de outubro de 1992, que fica inscrito no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro desta Região Fiscal, a petição constante na relação abaixo:

N.º	NOME	CPF	N.º DO PROCESSO
2A/00.660	Dulciana de Menezes Santos	490.150.872-53	10209.000079/2003-47

ALESSANDRO VAINÉ

3ª REGIÃO FISCAL**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5, DE 18 DE MARÇO DE 2003**

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: Rendimentos de Aluguéis. Retenção por Órgão Público. Entidade Fechada de Previdência Complementar. Os pagamentos efetuados a título de aluguel de imóvel às entidades fechadas de previdência complementar, por órgãos, autarquias e fundações da administração pública Federal não estão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte. Sujeitam-se, até 31.12.2001, à retenção na fonte da CSLL, da Cofins e do PIS/Pasep, no percentual total de 4,65%; de 1º de janeiro de 2002 até 30.09.2002, à retenção na fonte da Cofins e do PIS/Pasep, no percentual total de 3,65%; ficando dispensadas das retenções do imposto de renda e das contribuições de que trata a IN SRF/STN/SFC nº 23, de 2001, a partir de 1º de outubro de 2002.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.426/2002, art. 5º; Lei nº 10.637/2002, art. 32, inciso I; Medida Provisória nº 2.222/2001, art. 2º, § 2º; Decreto nº 3.000/1999, art. 175; Instrução Normativa SRF nº 126/2002, arts. 2º, § 1º, 4º, § 5º e art. 5º; e Instrução Normativa SRF/STN/SFC nº 23/2001.

PAULO DE TARSO MIRANDA DE LACERDA
Superintendente**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6, DE 21 DE MARÇO DE 2003**

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: Isenção. Receitas de Vendas. Zona Franca de Manaus. A isenção do PIS/Pasep prevista no art. 14 da Medida Provisória nº 2.037-25, de 2000, atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, quando se tratar de vendas realizadas para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, aplica-se somente para os fatos geradores ocorridos a partir do dia 18 de dezembro de 2000, e, exclusivamente, sobre as receitas de vendas enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos IV, VI, VIII e IX, do referido artigo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.714, de 1988; Lei nº 9.004, de 1995; Medida Provisória nº 1.212, de 1995, e reedições, atual Lei nº 9.715, de 1995; Art. 14 da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999, e reedições, e da Medida Provisória nº 2.037-25, de 2000, atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001; Medida liminar deferida pelo STF, na ADI nº 2.348-9; e Parecer/PGFN/CAT nº 1.769, de 2002.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins